



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Adriano Galdino

PROJETO DE LEI Nº 6.362 , DE 2025
(DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO)

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Incentivo à Doação Voluntária de Sangue ou de Medula Óssea, destinado a condutores autuados por infrações de trânsito de natureza leve, prevendo a conversão do pagamento da multa em doação voluntária a unidades oficiais de hemoterapia, estabelece condições e limites para a participação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Incentivo à Doação Voluntária de Sangue ou de Medula Óssea, destinado a condutores, que possibilita a conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas por órgão ou entidade integrante do Sistema Estadual de Trânsito, em doação voluntária de sangue ou de medula óssea a unidades oficiais de hemoterapia.

Parágrafo único. O Programa tem por finalidade estimular a doação regular de sangue e de medula óssea e contribuir para o abastecimento dos hemocentros públicos estaduais, caracterizando-se como política pública de interesse social e de saúde.

Art. 2º O Programa possibilitará, de forma facultativa, que o condutor autuado por infração de trânsito de natureza leve, opte pela participação em ação de incentivo à doação voluntária de sangue ou de medula óssea, como medida administrativa de caráter educativo e complementar, sem natureza sancionatória, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O caput desse artigo não será aplicado às multas decorrentes de infração cometida por veículo licenciado em outro Estado.

Art. 3º A participação no Programa observará as seguintes condições:

- I - será admitida uma vez por condutor, no período de 12 (doze) meses;
- II - restringem-se as infrações de trânsito de natureza leve, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro;
- III - não será admitida em relação a infrações que envolvam:
 - a) direção sob influência de álcool ou de outras substâncias psicoativas;
 - b) excesso de velocidade;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Adriano Galdino

- c) condução de veículo sem habilitação;
- d) reincidência específica;
- e) qualquer infração que represente risco direto à segurança viária.

Art. 4º A participação no Programa não implicará:

- I - exclusão, redução ou modificação dos pontos registrados na Carteira Nacional de Habilitação;
- II - afastamento da aplicação das normas gerais de trânsito previstas na legislação federal;
- III - alteração do regime jurídico das infrações e penalidades estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º A doação de sangue ou de medula óssea deverá:

- I - ser realizada em hemocentro público estadual ou em entidade conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS, no Estado da Paraíba; e
- II - observar integralmente os critérios técnicos, médicos e sanitários estabelecidos pela autoridade de saúde;

Art. 6º O comprovante de doação deverá ser emitido no ato da doação e conter as seguintes informações:

- I - nome completo do doador;
- II - CPF;
- III - data da doação;
- IV - identificação da unidade de hemoterapia ou de medula óssea;
- V - carimbo oficial e assinatura do responsável técnico.

Parágrafo único. A comprovação da doação deverá ser apresentada ao órgão atuador estadual, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da autuação, para fins de efetivação da conversão prevista nesta Lei.

Art. 7º O não cumprimento da participação no Programa, no prazo estabelecido, não afasta nem suspende a exigibilidade das sanções administrativas originalmente aplicadas.

Art. 8º O Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar esta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, não implicando criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Art. 10. As normas previstas nesta Lei devem ser aplicadas em harmonia com as legislações e regulamentações federais e municipais vigentes.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Adriano Galdino

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorrer 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Incentivo à Doação Voluntária de Sangue ou de Medula Óssea, direcionado a condutores autuados por infrações de trânsito de natureza leve, possibilitando, de forma facultativa, a conversão do pagamento da multa em doação voluntária a unidades oficiais de hemoterapia. A proposta busca transformar uma sanção administrativa de menor gravidade em instrumento de promoção da solidariedade, da cidadania e da responsabilidade social, sem afastar a finalidade educativa do sistema de trânsito nem comprometer a segurança viária.

A doação de sangue e de medula óssea constitui atividade essencial para a manutenção dos serviços públicos de saúde, sendo indispensável ao atendimento de urgências, à realização de procedimentos cirúrgicos, ao tratamento de pacientes oncológicos e à efetivação de transplantes. Os hemocentros públicos enfrentam, de forma recorrente, dificuldades para manter seus estoques em níveis adequados, o que exige a adoção de políticas públicas permanentes e inovadoras capazes de estimular a participação voluntária da população. Nesse contexto, o Projeto apresenta mecanismo legítimo de incentivo, ao ampliar o alcance das campanhas de doação e fomentar o engajamento social em favor da vida.

A iniciativa preserva o caráter pedagógico e proporcional das sanções administrativas, ao restringir a aplicação do Programa exclusivamente às infrações de trânsito de natureza leve, afastando expressamente aquelas que representem risco direto à segurança viária, como a condução sob influência de álcool ou de substâncias psicoativas, o excesso de velocidade, a direção sem habilitação e a reincidência específica. A participação no Programa é facultativa, limitada temporalmente e condicionada ao cumprimento de critérios objetivos, o que impede a banalização da sanção e resguarda a autoridade do poder público.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, o Projeto encontra respaldo na competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, bem como nos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e do direito fundamental à saúde. A proposição não afasta a aplicação das normas gerais de trânsito, não altera o regime jurídico das infrações e penalidades previsto no Código de Trânsito Brasileiro, nem interfere na pontuação da Carteira Nacional de Habilitação, preservando integralmente a legislação federal vigente e o sistema nacional de trânsito.

Ressalte-se, ainda, que a conversão prevista possui natureza administrativa e educativa, não se configurando como estímulo à prática de infrações nem como mecanismo de impunidade, mas como instrumento de política pública voltado à promoção da saúde e à conscientização social. A proposta não cria despesa obrigatória de caráter continuado, sendo executada no âmbito das dotações orçamentárias



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Adriano Galdino

existentes, com regulamentação a cargo do Poder Executivo, o que assegura sua viabilidade financeira e administrativa.

Do ponto de vista político e institucional, o Projeto reafirma o compromisso do Estado da Paraíba com a valorização da vida, com o fortalecimento das políticas públicas de saúde e com a adoção de medidas que aliem rigor administrativo, sensibilidade social e responsabilidade cidadã. Ao permitir que condutores autuados por infrações leves contribuam diretamente para o bem coletivo, a iniciativa promove uma abordagem humanizada da atuação estatal e amplia o impacto social positivo das ações governamentais.

Diante da relevância da matéria, do interesse público envolvido e da adequação jurídica da proposta, espera-se contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei, certo de que sua implementação representará importante avanço na promoção da saúde pública e na construção de uma sociedade mais solidária no Estado da Paraíba.

Sala das Sessões, em 26 de dezembro de 2025.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual